

Prostituição, migrações sexuais e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: a vulnerabilidade enquanto categoria intrincada

Prostitution, sexual migrations and trafficking persons for sexual exploitation: vulnerability as an intricate category

*Danler Garcia*¹

RESUMO

O escopo deste trabalho é compreender como a categoria da vulnerabilidade é compreendida por três normativas concernentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas, principalmente quando para fins de exploração sexual. A hipótese deste trabalho é a de que a vulnerabilidade muito mais estorva as migrações livres e consentidas daquelas que aspiram trafegar nos mercados transnacionais do sexo do que auferir proteção às mesmas.

PALAVRAS-CHAVE: Mercados Sexuais. Migrações Sexuais. Tráfico Sexual. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The scope of this work is to understand how the category of vulnerability is understood by three norms concerning to the fight against human trafficking, mainly when for the purpose of sexual exploitation. The hypothesis of this work is that the vulnerability is much more hindering the free and consented migrations of those who aspire to travel in the transnational sex markets than it protects them.

KEYWORDS: Sex Markets. Sexual Migrations. Sex Trafficking. Vulnerability.

* * *

Introdução

Este trabalho possui como escopo aludir como a vulnerabilidade é compreendida sob o fenômeno da prostituição, das migrações sexuais e do tráfico de pessoas, bem como é compreendida por três normativas político-jurídicas concernentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas, em especial

¹ Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: danler.garcia@hotmail.com

quando para fins de exploração sexual – o Protocolo de Palermo, o revogado art. 231 do Código Penal brasileiro, assim como a Lei 13.344/2016.

Concernente às migrações sexuais e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, certifica-se a subsistência de discursos do senso comum e de políticas estatais que diluem a compreensão entre esses dois fenômenos discrepantes, posto que desejar migrar para o exterior para se integrar aos mercados transnacionais do sexo, de maneira livre, não prognostica a existência de tráfico sexual e nem a inserção da pessoa em uma pregressa conjuntura de vulnerabilidade.

No que tange às três normativas político-jurídicas, assegura-se que a vulnerabilidade tem sido instrumentalizada de maneira discrepante em cada uma. No Protocolo de Palermo, a vulnerabilidade é um dos meios que, se subsistente, reverbera em vício no consentimento e conseqüentemente em crime. Já o revogado art. 231 do Código Penal brasileiro, não fazia sequer menção à vulnerabilidade, visto que haveria a configuração do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual independentemente de consentimento livre – dado que a pessoa que migrava para se imiscuir aos mercados transnacionais do sexo era, pressuposta e indiscutivelmente vulnerável. Por seu turno, a vulnerabilidade também não é instrumentalizada pela Lei 13.344/2016 como um meio que, se subsistente, reverbera em consentimento viciado e conseqüentemente em crime.

Assim, a hipótese deste trabalho é a de que a categoria da vulnerabilidade é muito mais apta a estorvar as migrações livres e consentidas daquelas que aspiram trafegar nos mercados transnacionais do sexo do que a auferir proteção às mesmas, dado que, ainda que essas pessoas, em sua maioria mulheres, possam ser provenientes de países pobres ou em desenvolvimento, não são vítimas vulneráveis e violentadas, mas mulheres com aptidão de agência.

Prostituição, mercado sexual e vulnerabilidade

Tracejada como o ofício em que se comercializa o exercício sexual mediante remuneração, a prostituição evidencia-se como prática contrária à valores, princípios e normas sociais tradicionais e hegemônicas, assim como objeto de controle social mediante instituições – jurídicas, médicas e religiosas – que, se não a criminaliza, ao menos a estigmatiza².

A prostituição feminina no Brasil sempre foi estigmatizada, uma vez que as profissionais do sexo são reputadas como ameaças à ordem familiar tradicional, perpetuadoras da degradação física e moral dos homens, da corrosão da inocência infantil, bem como desmanteladoras do ideal da mulher-mãe imiscuída à vida privada. As prostitutas são socialmente simbolizadas como desprovidas de atributos femininos, visto que são mulheres que possuem uma maneira díspar de lidar com a sexualidade, empreendendo-a livremente na vida pública (GUIMARÃES; MERCHÁN-HAMANN, 2005).

O estigma³ que as prostitutas possuem está coadunado, outrossim, com as infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). O Brasil, no século XX, implantou políticas higienistas para refrear a prostituição mediante a assertiva de que seria procriadora de doenças venéreas. As infecções sexualmente transmissíveis auferiram respaldo à repressão e intervenções profiláticas, provenientes de uma medicina higienista que aspirava perpetrar os “bons costumes” na ordem social brasileira.

² O Brasil, mediante o Código Penal de 1940, adotou uma abordagem abolicionista concernente à prostituição, não a criminalizando em si, mas as condutas que orbitam ao seu redor, vale dizer, criminalizando o lenocínio, que são “todas as atividades de terceiros que movimentam e se envolvam economicamente com a prostituição alheia. No Código Penal estão estabelecidas como condutas de lenocínio: mediar para servir à lascívia de alguém, favorecer, de variadas formas, a prostituição ou outra forma de exploração sexual, manter ou gerenciar casa de prostituição e rufianismo” (MARGOTTI, 2017, p. 20-21). Substancial se faz certificar que, antes da reforma do Código Penal no ano de 2009, os aludidos delitos eram tracejados, no Título VI do Código, como “Crimes Contra os Costumes”; todavia, após a reforma, os delitos passaram a ser denominados “Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

³ O estigma, como categoria de investigação, pode ser compreendido como a circunstância física ou moral que não possibilita a uma pessoa ser socialmente aceita em sua totalidade. A pessoa estigmatizada é aquela que detém um atributo que a torna discrepante dos ordinários; “assim, deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma” (GOFFMAN, 2015, p. 12).

Com a emergência da Aids na década de 1980, políticas discriminatórias concernentes à prostituição retornaram à ordem do dia, coadunando as prostitutas ao que originalmente se nomenclou “grupos de risco”⁴, que nada mais eram do que sujeitos marginalizados, como prostitutas, homossexuais, usuários de droga intravenosa etc.

No caso das prostitutas constata-se o recrudescimento da discriminação, decorrente do surgimento da epidemia de HIV/Aids e do endurecimento da repressão policial. O surgimento da epidemia de HIV/Aids, no final do século passado, fez com que as prostitutas voltassem ao centro das preocupações da área da saúde. A percepção inicial da epidemia, profundamente transformada ao longo dos anos, repercutiu sobre a prostituição, provocando o recrudescimento da discriminação e do preconceito, e, ao mesmo tempo, oportunizando a organização política do segmento (RODRIGUES, 2009, p. 69).

As políticas públicas brasileiras concernentes à prostituição, lastreadas tão somente em políticas higienistas acerca das infecções sexualmente transmissíveis, sempre reverberaram e perpetuaram o estigma às profissionais do sexo, não possuindo o intuito de corporificar direitos, mas sim relegá-las à margem e lhes negligenciar direitos, deveres e efetiva cidadania, posto que a prostituição não possui regulamentação jurídica própria⁵.

Todavia, ainda que padeçam de estigmatizações várias, as profissionais do sexo brasileiras vivem e laboram no mercado sexual de maneira singular. O imaginário coletivo muitas vezes assevera que as prostitutas são mulheres vulneráveis, desprovidas de inteligência, bem como

⁴ A nomenclatura “grupo de risco” está extinta. Hodiernamente utiliza-se a nomenclatura “comportamento de risco”, retirando o cerne dos sujeitos para as atitudes e comportamentos, independentemente de quem os exerça.

⁵ No Brasil, o profissional do sexo está catalogado no item 5198-05 da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho. Contudo, a CBO detém o escopo de tão somente assegurar a existência de ofícios no mercado de trabalho, não regulamentando a profissão, uma vez que a regulamentação jurídica e seu respectivo disciplinamento deve ser engendrado por intermédio de lei específica. A aludida Classificação assegura como “profissional do sexo” nomenclaturas como “garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo”. Por conseguinte, profissionais do sexo são sujeitos que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão”. Disponível em: <<http://www.mtecho.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 01/08/2019.

verdadeiras vítimas sem escolha; contudo, o que algumas pesquisas nacionais têm atestado é que muitas mulheres escolhem se prostituir, ainda que por motivos variados.

Em pesquisa empreendida por Silva e Blanchette (2011), observou-se que, ainda que existam mulheres que são sexualmente exploradas no Brasil, as prostitutas cariocas declararam possuir acesso à diversas perspectivas de trabalho, até mesmo com carteira assinada, mas que, contudo, optaram por trabalhar no mercado sexual em busca de ascensão socioeconômica. Logo, as profissionais do sexo não ingressavam no mercado sexual apenas por necessidade ou por não possuírem outras perspectivas laborais, mas sim porque buscavam maior rentabilidade.

Em determinadas condições sociais, a prostituição no Brasil pode configura labor economicamente frutífero e lucrativo quando comparado a outros trabalhos formais. Quando não explorada violentamente, a profissão possui, ademais, maior liberdade, flexibilidade, assim como não reivindica experiência ou preparação profissional⁶.

Nesse sentido não é possível desconsiderar que a prostituição pode se caracterizar também como trabalho economicamente fecundo, propiciando liberdade e autonomia àquelas que aspiram maiores rendimentos. No entanto, evidencia-se ainda na ordem social hegemônica como um ofício dotado de estigmatização e notáveis estereótipos negativos. Todavia, muitas profissionais do sexo brasileiras não se enxergam como mulheres vulneráveis, como hegemonicamente se idealiza.

Nessa linha reflexiva, Castilho (2008), ao investigar os discursos judiciais em circunstâncias de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, averiguou discursos proferidos pelos magistrados quando apreciavam

⁶ Ribeiro e Sá (2004) também asseveram que em Portugal as profissionais do sexo não se coadunam com o imaginário social da “mulher-mercadoria” ou “à beira da escravidão”, uma vez que desnudam possuir autonomia, controle sobre seus rendimentos, liberdade de circulação, imposição do próprio ritmo de trabalho, bem como possibilidade de eleição acerca do *locus* onde exercerão seus respectivos ofícios, incluindo as que estão em posição de irregularidade. Logo, “ao contrário do desejado pelo feminismo anti-sexual e puritano de filiação vitoriana, as trabalhadoras sexuais por nós observadas têm capacidade de agência sexual, quer dizer, detêm poder para definir os aspectos que mais influenciam o seu cotidiano laboral” (RIBEIRO; SÁ, 2004, p. 15).

os fatos, tais como: “prostituição não é trabalho e não exige esforço”, “prostituição tem como causa a pobreza”, “mulher é um ser fraco”, “prostituição implica em escravidão”, “prostituição provoca a degradação moral e familiar”, bem como “lugar de mulher é na família”.

Os discursos judiciais investigados pela autora corroboram com a perpetuação do ideal da mulher como sexo frágil e inserida na lógica tradicional doméstica. Por consequência, para os magistrados, é incogitável compreender a mulher como profissional do sexo, apta a praticar, livre e autonomamente, a prostituição, bem como incogitável compreender a prostituta desatrelada da ideia de que será, sempre, compelida a se prostituir. As autoridades judiciais sustentam a mesma estrutura de representações sociais do imaginário coletivo que certifica a prostituição enquanto exercício empreendido por mulheres pobres, ignorantes e nada instruídas, que são sempre impelidas socioeconomicamente a se prostituírem, que são inaptas a lograr outros trabalhos formais que não a prostituição e que, por fim, são deterioradoras da moral e bons costumes. Em suma, a prostituição, ainda que não configure crime, é dotada de estigma como se crime fosse sendo esse estigma perpetuado pelo próprio campo jurídico (CASTILHO, 2008).

No âmbito internacional existem atualmente dois direcionamentos acerca da prostituição, das migrações sexuais e do tráfico sexual, vale dizer, há duas organizações internacionais que, cada qual a sua maneira, certifica e influi suas respectivas prelações em todo o mundo, a CATW – *Coalition Against Trafficking in Women* – e a GAATW – *Global Alliance Against Traffic in Women*.

A CATW é uma ONG de proporções mundiais que aspira salvaguardar os direitos humanos das mulheres em total contrariedade ao mercado sexual. Sob esse prisma, prostituição equivale à exploração sexual, o que viola a dignidade humana e confere à prostituta um cariz objetificável e comercializável, independentemente de sua anuência. Essa corrente aufere salvaguarda ao gênero feminino em sua coletividade em detrimento do sujeito individual, a prostituta. Logo, ainda que voluntária e consentida, a

prostituição deveria ser inconcebível, visto que seria a legítima materializadora do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual⁷.

Kathleen Barry, uma das fundadoras da *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW) e uma das vozes mais activas desta posição, defende que a exploração sexual é uma condição política, a base da subordinação e discriminação da mulher e da perpetuação do patriarcado. Sheila Jeffreys entende que a voluntariedade da mulher para a prostituição é construída política e socialmente a partir da pobreza, do abuso sexual e das obrigações familiares a cargo da mulher. Aqueles que sustentam esta posição não estabelecem uma distinção entre prostituição forçada e prostituição voluntária e consideram que qualquer cedência do Estado no sentido da sua legalização é, no fundo, uma cedência as constantes violações dos direitos humanos a dignidade e a autonomia sexual. [...] Para esta corrente, ao legalizarem a prostituição a mensagem que os Estados transmitem as mulheres é que, num contexto de práticas patriarcais culturalmente aceites, quando todas as oportunidades se lhes esgotam a sociedade dá-lhes uma outra que não devem recusar: a da venda do seu corpo (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 78).

Para além de ser arduamente criticada por muitas profissionais do sexo, que asseveram ser a prostituição um ofício não opressor ou degradante, mas um labor como qualquer outro, para a CATW não há diferença entre prostituição voluntária e forçada (exploração sexual) e, ainda que voluntária e regulamentada, seria uma intrínseca violação aos direitos humanos das mulheres. Todavia, esse fragmento do feminismo, alicerçado em um marxismo ortodoxo contrário à regulamentação da prostituição por certificar que tal ofício já configura exploração econômica e violência, paradoxalmente assemelha-se mais a um conservadorismo político-social (PASTANA, 2013).

Ainda hoje, essa abordagem proveniente de um feminismo radical⁸ que compreende a prostituição como uma violência sexista e as prostitutas

⁷ Legardinier assegura que “a prostituição é, antes de tudo, uma organização lucrativa, nacional e internacional de exploração sexual do outro” (2009, p. 198). Para a autora francesa, a prostituição é o fenómeno que está no ápice dos vínculos de poder das relações sociais do sexo, uma vez que, transmutadas em objetos, as prostitutas padeceriam de violências, sendo, outrossim, coisificadas em prol da sexualidade masculina. Para a autora, “a prostituição constitui uma violência despercebida, como foram durante muito tempo outras violências (estupro, incesto, violência conjugal), todas expressões do direito de propriedade de homens sobre as mulheres” (LEGARDINIER, 2009, p. 201).

⁸ Por intermédio do feminismo radical emergiu as SWERFs – *Sex worker exclusionary radical feminist* –, movimento que aspira negar direitos às profissionais do sexo – prostitutas e atrizes pornográficas. Para as feministas radicais SWERF, por serem mulheres subservientes, como as prostitutas, bem como por representarem e performarem uma persona estereotipada, como as atrizes pornográficas, as profissionais do sexo reproduzem o patriarcado, perpetuando no imaginário coletivo a subserviência da

como escravas que devem ser libertadas, assegura que “as causas” da prostituição lastreiam-se na congregação entre patriarcado, estratificação social, vulnerabilidades, carência afetiva, assim como violência física e sexual vivenciadas ainda na infância. Logo, não há viabilidade alguma de uma prostituição livre, uma vez que esse fenômeno estaria em total contrariedade aos direitos humanos. “Nessa linha de pensamento, a prostituição é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem estar” (PISCITELLI, 2012, p. 21-22).

Por seu turno, a GAATW é uma ONG também de proporções mundiais que detém um cariz progressista e que aspira a salvaguarda dos direitos humanos de todas as mulheres, compreendendo, outrossim, a liberdade de eleição daquelas que proclamam trabalhar livremente no mercado sexual, uma vez que, desde que anuída, a prostituição não se delinea como um ofício opressor ou degradante. Logo, a referida organização possui como fito empreender alterações político-econômicas, jurídicas e socioculturais para enfrentar a prostituição forçada (exploração sexual) e demais defrontações aos direitos humanos das mulheres.

Nesta crítica inserem-se alguns/as autores/as, como Kamala Kempadoo e Joe Doezema, que têm vindo a estudar estas questões a partir de uma perspectiva do Sul. [...] Para estas autoras, contudo, as análises sobre tráfico sexual insistem num dialogo fechado, condicionado por uma visão conservadora do que é a prostituição: uma forma de violência sobre as mulheres numa indústria – a do sexo – criada e gerida por homens na qual as mulheres não têm qualquer autonomia ou poder de acção. Se a capacidade de acção das mulheres é reconhecida noutras análises do patriarcado, porque não no tráfico sexual? Segundo estas opiniões, é fundamental ouvir a mulher naquilo que são as suas vontades e expectativas e perceber, não numa lógica de criminalização, em que aspectos e dinâmicas a mulher se vê como vítima e em quais ela se percebe como agente. Esta é uma visão particularmente importante quando se introduz nestas análises uma

mulher ao homem. Uma vez que essas profissionais estariam imiscuídas em um universo de exploração, as SWERFs detém como escopo criminalizar qualquer atividade em que a mulher comercialize seu corpo, vale dizer, criminalizar a prostituição, a pornografia etc. “As SWERFs, além de retirarem toda autonomia dessas trabalhadoras do sexo, não consideram relevantes as escolhas pessoais dessas mulheres, estereotipando o chamado ‘mercado do sexo’. [...] Seriam, assim, prostituta-fóbicas (*whorephobia*), não admitindo como opção válida a pessoa utilizar seu corpo e sua imagem para perceber renda” (AMARAL, 2017, p. 78-79).

epistemologia do Sul, obrigando-nos a ter em atenção as estratégias de mulheres que, por diversos factores (econômicos, culturais, consequências de guerras, etc.), decidem emigrar para outro país para trabalhar na indústria do sexo. Numa perspectiva pós-colonial, estes/as autores/as alertam, assim, para que as mulheres do Sul sejam ouvidas naquilo que são os seus claros interesses e para que as relações sociais em que se engajam não sejam constantemente percebidas como arcaicas e autoritárias. O consentimento delas é aqui central e deve ser tido em conta naquilo que é a sua voz, as suas opções migratórias e as suas estratégias de sobrevivência. Algumas destas mulheres são trabalhadoras migrantes e não escravas sexuais; querem estar em segurança, não querem ser salvas (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 79-80).

Para essa abordagem há uma discrepância entre prostituição voluntária e prostituição forçada (exploração sexual), bem como há a convicção de que as mulheres que optam pela prostituição, ou até mesmo pelas migrações sexuais transnacionais, possuem aptidão de agência, e não são impreterivelmente mulheres vulneráveis ou socioeconomicamente compelidas a engendrem esse ofício em distinto.

Ambas as organizações auferiram contribuições significativas para o empreendimento do “Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças” da ONU, reputado como Protocolo de Palermo, que será elucidado adiante.

Migrações sexuais, tráfico sexual e vulnerabilidade

Como instrumento global de enfrentamento do tráfico de pessoas *latu sensu*, o Estado brasileiro ratificou o “Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças” da ONU, Protocolo de Palermo, mediante o Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

Concernente à nomenclatura “tráfico de pessoas”, o art. 3º do Protocolo de Palermo assevera que:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao

engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Como destacado anteriormente, as organizações CATW e GAATW, ainda que díspares em suas prelações, contribuíram para a estruturação do referido Protocolo; todavia, as contribuições da GAATW obtiveram maior prestígio e ingerência, uma vez que o Protocolo assegura a pertinência do consentimento. Logo, a hipótese de sujeitos maiores de idade que consentam livremente com a migração não configura crime, em concordância com o art. 3º do documento.

Por intermédio do Protocolo de Palermo é inescusável a subsistência de três elementares para que se configure o crime de tráfico de pessoas, isto é, atos, meios e objetivos. Os atos são as ações engendradas pela pessoa que trafica – recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher; os meios são as maneiras utilizadas para constranger e impelir a vítima – ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, apropriação da conjuntura de vulnerabilidade ou corrupção *latu sensu*; os objetivos são os fins de exploração da vítima – exploração sexual, trabalho forçado, escravatura e/ou similares, bem como servidão e remoção de órgãos. Inexistindo qualquer uma dessas três elementares, inexistente será o crime de tráfico de pessoas.

Outrossim, em conformidade com o Protocolo de Palermo, nas hipóteses em que o consentimento da pessoa maior de idade não for legitimamente livre, vale dizer, nas hipóteses em que houver consentimento viciado concernente a sua migração, quer para fins de se integrar aos mercados transnacionais do sexo, quer para outros intuitos, haverá a subsistência do crime de tráfico de pessoas.

Agora, ao menos explicitamente, não mais se busca a abolição da prostituição, mas sim das formas degradantes de exercício dessa atividade,

que ocorrem, por exemplo, quando a vítima a exerce com vício de consentimento (erro, dolo, coação, etc.) ou quando, mesmo consentindo, acaba sendo submetida a regimes de escravidão ou servidão (ANDRADE, 2016, p. 12).

Mesmo com essa importante ressalva, o aludido Protocolo ainda tem sido passível de críticas substanciais em decorrência de seus *collateral damages* (PISCITELLI, 2013) – danos colaterais –, como a restrição de trânsito de jovens africanos impossibilitados de se ausentarem de suas aldeias dada a crença de que serão vítimas de tráfico, a internação compulsória de prostitutas estrangeiras em *locus* policiais ainda que essas mulheres assegurem que não são vítimas de tráfico, assim como a deportação de estrangeiros irregulares, precipuamente de mulheres que laboram nos mercados sexuais desses países “primeiro-mundistas”.

Isso porque mesmo considerando o livre consentimento, o Protocolo de Palermo, em seu real intento, foi empreendido mediante inquietações acerca da intensificação das migrações transnacionais e uma subsequente inevitabilidade de controlar as fronteiras. Outrossim, o aludido documento foi arquitetado para, além de controlar as migrações e as fronteiras, punir a criminalidade organizada. Essa “agenda antitráfico” conservadora não tem o escopo de auferir salvaguarda aos direitos humanos das vítimas verdadeiramente traficadas, mas enfrentar o crime organizado, as migrações irregulares e a prostituição transnacional. Por seu turno, o Protocolo de Palermo torna-se instrumento de controle, apoderando-se dos espaços que deveriam ser integrados pelos direitos e garantias das pessoas que aspiram migrar (DIAS; SPRANDEL, 2011; KEMPADOO, 2005).

O fato de ter sido empreendido sob o prisma da punição da criminalidade, e não sob o prisma da proteção dos direitos humanos, reverbera em um recrudescimento político-criminal que transporta uma problemática ínsita aos direitos humanos para o direito penal. Nesse seguimento, a defrontação velada das migrações perpetuada pelo Protocolo de Palermo tem sido responsável pela criminalização de pessoas que vivem e trabalham sem documentação no exterior, precipuamente na Europa

ocidental. Ora, “as acirradas discussões internacionais sobre o tráfico de pessoas têm lugar em contextos marcados pela obsessão com os migrantes não documentados” (PISCITELLI, 2008, p. 35).

A “agenda antitráfico” corrobora com fenômenos hostis, como xenofobia, racismo e nacionalismos, contemplando o imigrante como uma ameaça à ordem social e à civilização ocidental. A polarização fomentada entre países destino – países ricos e desenvolvidos – *versus* países fonte – países pobres e em desenvolvimento – nada mais repercute do que em uma covarde dicotomia internacional entre “mocinhos” e “vilões”. Sob essa ótica, nessa guerra contra o tráfico de pessoas, assim como ocorre na guerra contra o tráfico de drogas, os países destino são inocentados, *pari passu* os países fonte são perseguidos (BRAGA, 2013).

Concernente à categoria da vulnerabilidade instrumentalizada pelo Protocolo, se subsistente e apropriada pelo sujeito que trafica, haverá o consentimento viciado da pessoa que anuiu à migração e, por consequência, haverá crime. O art. 9º, item 4, do Protocolo atesta as conjunturas de vulnerabilidade, tais como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades. Logo, ainda que seja uma categoria detentora de significâncias fluidas, a vulnerabilidade, para o documento, é elementar apta a engendrar vício no consentimento.

Isso posto, dado que o Protocolo de Palermo foi arquitetado sob o prisma do controle das fronteiras, das migrações e da prostituição transnacional, a vulnerabilidade, como foi compreendida pelo Protocolo – pobreza, subdesenvolvimento, desigualdade de oportunidades –, não seria um mecanismo de estorvo aos desejos migratórios daquelas que aspiram integrar os mercados transnacionais do sexo? As mulheres que são provenientes de países “terceiro-mundistas” e que aspiram migrar para países “primeiro-mundistas” poderiam ser reputadas como vulneráveis, o que repercutiria em consentimento viciado tão somente em decorrência de suas nacionalidades.

Por seu turno, o revogado art. 231 do Código Penal brasileiro, que tratava do “tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual”⁹, tipificava tão somente o tráfico para fins de exploração sexual, omitindo-se dos outros fins de tráfico de pessoas asseverados pelo Protocolo de Palermo. O aludido artigo do Código Penal preteria o consentimento da vítima, vale dizer, independentemente de a pessoa ser maior de idade e livre em sua anuência para migrar ao exterior e integrar o mercado sexual haveria a tipicidade do crime. Mediante um paternalismo jurídico, a pessoa, ainda que não padecesse qualquer exploração sexual, tracejar-se-ia vítima.

No que concerne à vulnerabilidade, ainda que o revogado artigo não fizesse alusão à categoria, esta aparentava ser elementar intrínseca ao tipo penal do crime, visto que o artigo repelia em sua totalidade o consentimento e as prelações do Protocolo de Palermo, cujo consentimento é pertinente (LOWENKRON, 2015). Sob esse prisma, Gebrim e Zackseski (2016, p. 50) atestam que:

A exploração sexual é presumida na prostituição e a supressão da voluntariedade é justificada com base em um suposto abuso da posição de vulnerabilidade da pessoa que optou pelo exercício da prostituição no exterior. A profissional do sexo que decidiu sair do país, onde já exercia a prostituição, para buscar melhores condições remuneratórias no exterior, é confundida com a vítima do tráfico, aquela que é coagida, enganada e explorada sexualmente.

⁹ O artigo, revogado pela Lei 13.344/2016, assim dispunha:

Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Todavia, com a emergência da Lei 13.344/2016 – Lei de Tráfico de Pessoas –, a compreensão do fenômeno modificou-se. Para além de asseverar princípios e diretrizes para o enfrentamento do tráfico de pessoas (arts. 2º e 3º, respectivamente), assegurar a prevenção (art. 4º), a repressão (art. 5º), bem como proteção e assistência (art. 6º), mediante os arts. 13 e 16 da aludida Lei, inseriu-se o art. 149-A no Código Penal brasileiro, hodiernamente denominado “tráfico de pessoas”¹⁰. Outrossim, transportou-se o delito do Título VI do Código Penal – “Dos crimes contra a dignidade sexual” – para o Título I – “Dos crimes contra a pessoa”.

Ao aludir acerca do tráfico de pessoas, quer em território nacional, concernente vítima brasileira ou estrangeira, quer em território exterior, concernente vítima brasileira, o atual tipo penal reivindica dolo específico no que tange a um dos fins asseverados pelos incisos do art. 149-A – remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Agora, em concordância com o Protocolo de Palermo, por asseverar outras hipóteses de tráfico para além da exploração sexual, a Lei 13.344/2016 reputa-se como uma verdadeira *novatio legis incriminadora* (MAGALHÃES; ALBAN, 2017).

Para configurar crime é inescusável a subsistência de três elementares, vale dizer, é imprescindível a subsistência de atos – agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher o sujeito; meios – grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso; bem como objetivos

¹⁰ Tráfico de Pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

– remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal, bem como exploração sexual. Nas hipóteses em que não subsistir qualquer uma dessas três elementares, também não subsistirá o crime de tráfico de pessoas. Ademais, o consentimento será transgredido quando não for legitimamente livre, isto é, quando houver vícios no consentimento. Sob esse prisma, a legislação penal brasileira coadunou-se com o que testifica o Protocolo de Palermo.

Importante salientar que art. 149-A do Código Penal não faz alusão à vulnerabilidade, dado que o dispositivo versa tão somente a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Logo, desnuda-se um aperfeiçoamento e progresso da legislação brasileira comparativamente ao Protocolo.

[...] a hodierna legislação brasileira demonstra compreender que a vulnerabilidade, ao menos com foi operacionalizada pelo Protocolo de Palermo – pobreza, subdesenvolvimento, desigualdade de oportunidades –, é uma categoria plástica e volúvel, não possuindo parâmetros herméticos (GARCIA, 2019, p. 13).

Nesse seguimento, é imprescindível aludir que muitas mulheres que migram para o exterior para se integrar aos mercados transnacionais do sexo já integravam esse mercado em seus países originários e, por conseguinte, não se reputam vítimas de violência ou de crime de tráfico sexual internacional (PISCITELLI, 2008; 2011).

Em concordância com Teixeira (2008), muitas mulheres transexuais não se asseguram vítimas exploradas, oprimidas, que têm seus consentimentos viciados, assim como também não reivindicam a intervenção estatal para suas salvaguardas. Em sua investigação com travestis da cidade de Uberlândia, Minas Gerais, que migram para a Itália para se integrarem ao mercado sexual, a autora atesta que é unânime a negativa de que essas mulheres são vulneráveis, ludibriadas, aliciadas ou que têm seus consentimentos viciados para se prostituírem forçadamente no exterior.

O discurso oficial, compartilhado pela opinião pública, é que a ausência de denúncias por parte das travestis seria justificada pelo medo dos traficantes que compõem as redes e das situações de vigilância e violência a que estão submetidas. Novamente enfatizo que podem existir travestis brasileiras traficadas e exploradas por redes criminosas organizadas e vinculadas ao tráfico internacional de pessoas. Porém, nos espaços desta pesquisa, a saída das travestis para a Itália e as condições para a permanência nos primeiros tempos se estabelece por acionamento de redes informais de amizade, gênero e parentesco. Em vários trabalhos sobre migração é possível identificar o acionamento de redes sociais que possibilita a saída e a recepção nos locais de destino (TEIXEIRA, 2008, p. 284-285).

Ademais, Smith (2017), por intermédio de sua investigação com mulheres transexuais que migram para o exterior mediante rota que parte da cidade de Belém, Pará, assevera que essa transposição é engendrada pelas próprias mulheres trans que, outrora, integraram a rota da migração sexual transnacional.

Nesse sentido, a compreensão e a abordagem dessas mulheres como vulneráveis e ingênuas, para além de não despertar solidarismos ou humanitarismos, “só fragiliza ainda mais as possíveis vítimas, reforçando estigmas e juízos de valores condenatórios” (PASTANA, 2013, p. 105). Ora, o prisma da vítima deve ser instrumentalizado com prudência, uma vez que pode repercutir em mais vitimização, marginalização e estigma.

Há uma disparidade ente o senso comum, os discursos oficiais e os desejos que essas mulheres expressam, visto que, ainda que elas possam ser provenientes de países pobres ou em desenvolvimento, não são necessariamente vítimas vulneráveis, violentadas e ignorantes. Ao contrário, muitas vezes são mulheres com aptidão de agência. Nesse sentido, há uma discrepância entre o tráfico, enquanto migração verdadeiramente compelida, e a migração livre.

Todavia, uma vez desmantelado o ideal de passividade das mulheres que integram o mercado transnacional do sexo, efetua-se uma polarização moral entre as próprias profissionais do sexo, vale dizer, prostitutas culpadas *versus* inocentes, putas *versus* santas. Para que a profissional do sexo

reivindique proteção e assistência que as normativas à ela asseguram, ela deve comprovar que é uma prostituta inocente, santa, que foi ludibriada e/ou economicamente compelida a se prostituir. Logo, empreende-se uma perversa hierarquização entre as profissionais do sexo que assegura direitos a umas, bem como relega esses mesmos direitos a outras (LOWENKRON, 2015).

É sob essa ótica que Piscitelli e Lowenkron (2015) asseveram que na Espanha essa dicotomia reverbera em efeitos díspares. As autoridades policiais podem se sensibilizar com as profissionais do sexo que corporificam o ideal da vítima de tráfico, bem como podem exercer violência com as que destoam desse ideal. Contudo, independentemente de qual performance possuísem, “o acesso ao estatuto jurídico de vítima de tráfico de pessoas seguia outros caminhos, orientados por leis e políticas de repressão à migração irregular” (PISCITELLI; LOWENKRON, 2015, p. 37).

Nesse sentido, considerando que o intento maior dos países destino é o enfrentamento das migrações irregulares, para se reconhecer direitos de proteção e assistência é indispensável o vínculo das profissionais do sexo ao enfrentamento do crime de tráfico, quer como denunciante, quer como testemunhas. Contudo, nas hipóteses em que não cooperam com os inquéritos e investigações policiais acerca do crime de tráfico, essas mulheres são concebidas como imigrantes ilegais e/ou verdadeiras criminosas, o que repercute em suas deportações ou encarceramento¹¹ (KEMPADOO, 2005).

Em suma, a ingerência estatal não é bem-vinda por muitas prostitutas migradas por atrapalhar seus artifícios no que tange às suas aspirações socioeconômicas, dado que as políticas estatais desdenham a

¹¹ Concernente à deportação, Piscitelli e Lowenkron (2015) asseguram que as brasileiras que se prostituem na Espanha possuem medo, maiormente, da percepção estatal de serem migrantes irregulares e serem posteriormente deportadas. Nas delegacias de polícia espanholas, as autoras aludem que ONGs certificaram a existência de violências e torturas à essas mulheres. Contudo, para além dos castigos físicos, a deportação era, para as profissionais do sexo, a maior violência que poderiam padecer. “Algumas, que trabalhavam na rua, viviam num permanente estado de emergência, no qual o terror era cotidiano, mas o medo da deportação fazia também parte da vida cotidiana das que moravam e ofereciam serviços sexuais em apartamentos. Esses relatos indicam que, mesmo que os agentes e aparatos administrativos não façam uso da força física estatal, a eficácia de seus procedimentos legais (como a deportação) é profundamente ancorada nessa ameaça” (PISCITELLI; LOWENKRON, 2015, p. 37).

autodeterminação dessas mulheres, contemplando-as tão somente como vítimas, vulneráveis e/ou partícipes do crime de tráfico.

Nesse sentido, a vulnerabilidade não aparenta integrar as vivências e as experiências que muitas profissionais do sexo brasileiras possuem, quer sob o prisma do mercado sexual nacional, quer sob o prisma das migrações rumo aos mercados transnacionais do sexo. Outrossim, a categoria da vulnerabilidade é compreendida de maneira discrepante pelas três normativas político-jurídicas concernentes ao tráfico de pessoas, em especial quando para fins de exploração sexual, vale dizer, o Protocolo de Palermo, o revogado art. 231 do Código Penal brasileiro, assim como a Lei 13.344/2016. A vulnerabilidade desnuda-se uma categoria um tanto quanto truncada, de árdua compreensão unívoca e estanque, e que não se imiscui integralmente nas vivências e experiências das profissionais do sexo.

Corroborando esse entendimento, Castilho (2013) testifica que a vulnerabilidade não é uma categoria ontológica ou estática, ou uma categoria individual *per se* atrelada à inaptidão de racionalidade da pessoa, mas uma categoria relacional atrelada a assimetrias e desigualdades de poder em uma distintiva conjuntura social detentora de alicerces materiais e simbólicos.

[...] a vulnerabilidade social é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provém do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos atores. Além dos recursos materiais ou simbólicos, também chamados de ativos, e das estruturas de oportunidades dadas pelo mercado, Estado e sociedade, o enfoque atual ressalta as estratégias de uso dos ativos pelos atores, 'com vistas a fazer frente às mudanças estruturais de um dado contexto social'. Assim, são três os elementos essenciais à configuração de situações de vulnerabilidade de indivíduos, famílias ou comunidades (CASTILHO, 2013, p. 146).

Assim, a vulnerabilidade acabaria sendo considerada apta a viciar o consentimento mediante a tensão das elementares que congregam o conceito de autonomia individual, como racionalidade e livre arbítrio. Isso posto,

haveria consentimento livre em conjunturas lastreadas por assimetrias de poder e dominação? Ora, o consentimento pode estar alicerçado em ambiguidades muito mais truncadas do que se aparenta. Sob uma perspectiva, consentimento pressupõe liberdade e anuência; porém, pode representar “subordinação, aceitação, submissão e reconhecimento de uma autoridade estabelecida, de outro”. (LOWENKRON, 2015, p. 230).

À vista disso, no que concerne ao conceito de vulnerabilidade, Judith Butler (2017), por exemplo, compreende que todas as vidas são vulneráveis, uma vez que toda e qualquer vida por ser aniquilada, acidentalmente ou propositalmente. Todavia, o que diferencia uma vida mais ou menos vulnerável é a precariedade. Para a autora, a precariedade é a condição negativa para além da vulnerabilidade que torna as vidas precárias passíveis de violência e morte de maneira desigual. Assim, se todos os sujeitos, por possuírem uma vulnerabilidade fundamental, são passíveis de violência, e se o que torna uma vida mais vulnerável do que outra é a disposição desigual da precariedade, as vidas precárias são aquelas que padecem uma violência exponencial, uma aniquilação da vida que não é passível de luto.

Concernente às três normativas contempladas neste trabalho, a vulnerabilidade tem sido instrumentalizada de maneira díspar. Por intermédio do Protocolo de Palermo, a vulnerabilidade é um dos meios que, se subsistente, reverbera em vício no consentimento e, por conseguinte, crime. Por intermédio do revogado art. 231 do Código Penal brasileiro, a vulnerabilidade sequer era aludida, visto que haveria a configuração do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual independentemente de consentimento livre – dado que o sujeito que migrava para se imiscuir aos mercados transnacionais do sexo era, pressuposta e indiscutivelmente, vulnerável. Por seu turno, a vulnerabilidade não é instrumentalizada e tracejada pela Lei 13.344/2016 como um meio que, se subsistente, reverbera em consentimento viciado e conseguinte crime.

Assim, pode-se concluir que a categoria da vulnerabilidade é muito mais apta a estorvar as migrações sexuais livres e consentidas daquelas que

aspiram trafegar nos mercados transnacionais do sexo do que a auferir proteção às mesmas – precipuamente se contemplarmos aquelas que, detendo nacionalidades “terceiro-mundistas”, tracejar-se-iam vítimas vulneráveis detentoras de consentimento viciado tão somente por serem provenientes de países pobres ou em desenvolvimento (GARCIA, 2019).

Considerações finais

Muitas profissionais do sexo brasileiras, ainda que padeçam de estigma, não se imiscuem no mercado sexual tão somente por necessidade ou por não possuírem outras perspectivas laborais, mas sim porque também buscam maiores rendimentos, vale dizer, porque também aspiram ascender socioeconomicamente. Nesse sentido, nem todas as prostitutas brasileiras evidenciam uma vulnerabilidade intrínseca.

Concernente às migrações sexuais e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, certifica-se a subsistência de discursos do senso comum e de políticas estatais que fusionam a compreensão entre esses dois fenômenos discrepantes. Ora, desejar migrar para o exterior para se integrar aos mercados transnacionais do sexo, de maneira livre, não prognostica a existência de tráfico sexual. Outrossim, desejar migrar para o exterior para se integrar a esses mercados não pressupõe estar imiscuído em uma pregressa conjuntura de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Lei 13.344/2016 aparenta ser uma evolução ante o Protocolo de Palermo e o revogado art. 231 do Código Penal, posto que a nova legislação sequer instrumentaliza a vulnerabilidade.

A vulnerabilidade, enquanto categoria plástica, fluida e de compreensão truncada e ambivalente, é apta a muito mais estorvar do que salvaguardar aquelas que migram para o exterior. Ora, se em muitas hipóteses algumas profissionais do sexo brasileiras já integravam o mercado sexual no Brasil, essas mesmas mulheres não se reputam vítimas que foram criminosamente aliciadas e violentadas. Por conseguinte, não são mulheres vulneráveis como hegemonicamente se idealiza.

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal brasileiro no tocante ao consentimento. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 9, p. 3-25, 2016.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A vítima-vilã: a construção da prostitua e seus reflexos na política criminal. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 219-229.

BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Presidência da República, Brasília, 12 de março de 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Presidência da República, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Presidência da República, Brasília, 6 de outubro de 2016.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, p. 101-123, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 133-153.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. Reflexões sobre políticas para migrações e tráfico de pessoas no Brasil. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 19, n. 37, p. 59-77, 2011.

GARCIA, Danler. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e vulnerabilidade: entre o Protocolo de Palermo, o revogado art. 231 do Código Penal e a Lei 13.344/2016. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 27, n. 321, p. 11-13, 2019.

GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristina. O problema do consentimento no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 119, p. 49-74, 2016.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 525-544, 2005.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, p. 55-78, 2005.

LEGARDINIER, Claudine. Prostituição I. In: HIRATA, Helena *et al.* (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 198-203.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 45, p. 225-258, 2015.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova lei de tráfico internacional de pessoas: direitos humanos das vítimas *vs* direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 94-112, 2017.

MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PASTANA, Debora Regina. Tráfico de pessoas e globalização: a necessidade de construção de uma prática contra hegemônica de enfrentamento. In:

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 95-111.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, p. 29-63, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Feminismos e prostituição no Brasil: uma leitura a partir da antropologia feminista. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 36, p. 11-31, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Procurando vítimas do tráfico de pessoas: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 19, n. 37, p. 11-26, 2011.

PISCITELLI, Adriana. *Trânsitos: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, 2015.

RIBEIRO, Fernando Bessa; SÁ, José Manuel Oliveira. Interrogando a prostituição: uma crítica radical aos discursos hegemônicos. In: Vº Congresso Português de Sociologia. Sociedades contemporâneas: reflexividade e acção, 2004, Lisboa. *Anais [...]*. Lisboa: Associação Portuguesa de Sociologia, 2004.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 68-76, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 87, p. 69-94, 2009.

SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Amor um real por minuto: a prostituição como atividade econômica no Brasil urbano. In: CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard (org.). *Sexualidade e política na América Latina: histórias, intersecções e paradoxos*. ABIA: Rio de Janeiro, 2011. p. 192-233.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. *Tráfico de pessoas para exploração sexual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. *L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, p. 275-308, 2008.

Recebido em janeiro de 2020.
Aprovado em julho de 2020.